

LEI MUNICIPAL Nº. 435, 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Altera a Lei Municipal nº 419, de 05 de janeiro de 2021”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de Baixa Grande, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa o caput do artigo 2º da Lei Municipal nº 419, de 05 de janeiro de 2021, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - As alíquotas de contribuição são variáveis, de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificadas e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas, conforme a seguir:

I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R\$
RESIDENCIAL	Até 30	12,00	2,50
	De 31 até 50	12,00	3,50
	De 51 até 60	12,00	5,00
	De 61 até 80	15,00	6,50
	De 81 até 100	15,00	8,00





COMPETÊNCIA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO!

Gabinete do prefeito
Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro
Telefone: 3258-1149

	De 101até 200	15,00	12,00
	De 201até 300	17,50	25,00
	De 301até 450	17,50	45,00
	De 451até 650	17,50	75,00
	De 651 até 1000	20,00	100,00
	De 1001 até 2000	20,00	150,00
	Acima de 2000	20,00	200,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R\$
CONSUMO PRÓPRIO	Até 30	12,00	5,00
	De 31 até 50	12,00	7,50
	De 51 até 60	12,00	10,00
	De 61até 80	15,00	15,00
	De 81até 100	15,00	25,00
	De 101até 200	15,00	35,00
	De 201até 300	17,50	45,00
	De 301até 450	17,50	55,00
	De 451até 650	17,50	75,00
	De 651 até 1000	20,00	100,00
	De 1001 até 2000	20,00	150,00
	Acima de 2000	20,00	200,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R\$
COMERCIAL	Até 30	12,00	5,00
	De 31 até 50	12,00	7,50
	De 51 até 60	12,00	10,00
	De 61até 80	15,00	15,00
	De 81até 100	15,00	25,00
	De 101até 200	15,00	35,00
	De 201até 300	17,50	45,00

	De 301até 450	17,50	55,00
	De 451até 650	17,50	75,00
	De 651 até 1000	20,00	100,00
	De 1001 até 2000	20,00	150,00
	Acima de 2000	20,00	200,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R\$
INDUSTRIAL	Até 30	12,00	5,00
	De 31 até 50	12,00	7,50
	De 51 até 60	12,00	10,00
	De 61até 80	15,00	15,00
	De 81até 100	15,00	25,00
	De 101até 200	15,00	35,00
	De 201até 300	17,50	45,00
	De 301até 450	17,50	55,00
	De 451até 650	17,50	75,00
	De 651 até 1000	20,00	125,00
	De 1001 até 2000	20,00	175,00
	Acima de 2000	20,00	200,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R\$
PODER PÚBLICO ESTADUAL E/OU FEDERAL	Até 30	12,00	5,00
	De 31 até 50	12,00	7,50
	De 51 até 60	12,00	10,00
	De 61até 80	15,00	15,00
	De 81até 100	15,00	25,00
	De 101até 200	15,00	35,00
	De 201até 300	17,50	45,00
	De 301até 450	17,50	55,00



	De 451 até 650	17,50	75,00
	De 651 até 1000	20,00	100,00
	De 1001 até 2000	20,00	150,00
	Acima de 2000	20,00	200,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R\$
RURAL	Até 30	12,00	2,50
	De 31 até 50	12,00	5,00
	De 51 até 60	12,00	7,50
	De 61 até 80	15,00	10,00
	De 81 até 100	15,00	15,00
	De 101 até 200	15,00	25,00
	De 201 até 300	17,50	35,00
	De 301 até 450	17,50	45,00
	De 451 até 650	17,50	55,00
	De 651 até 1000	20,00	75,00
	De 1001 até 2000	20,00	150,00
	Acima de 2000	20,00	200,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R\$
SERVIÇO PÚBLICO	Até 30	12,00	5,00
	De 31 até 50	12,00	7,50
	De 51 até 60	12,00	10,00
	De 61 até 80	15,00	15,00
	De 81 até 100	15,00	25,00
	De 101 até 200	15,00	35,00
	De 201 até 300	17,50	45,00
	De 301 até 450	17,50	55,00
	De 451 até 650	17,50	75,00
	De 651 até 1000	20,00	100,00



	De 1001 até 2000	20,00	150,00
	Acima de 2000	20,00	200,00

Art. 2º - Passam os §§3º e 4º do art. 2º da Lei Municipal nº 419, de 05 de janeiro de 2021, a vigorar com a seguinte redação:

Art.

2º.....

.....

.....

§3º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier substituí-la.

§ 4º. Ficam isentos de cobrança de CIP os consumidores residenciais enquadrados pela Lei nº. 12.212, de 20 de janeiro de 2010, até o consumo de 200 (duzentos) kWh/mês, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda, bem como os órgãos do Poder Público Municipal de Baixa Grande.

Art. 3º - Fica acrescido o §6º ao art. 2º da Lei Municipal nº 419, de 05 de janeiro de 2021, com a seguinte redação

Art.

2º.....

.....

§6º Os valores limites estabelecidos neste artigo, serão corrigidos ao início de cada exercício fiscal, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto de geografia e Estatística – IBGE, ou índice substituto



equivalente determinado em legislação específica, admitindo-se a correção em periodicidade inferior, desde que previsto na legislação federal.

Art. 4º - Passam o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º da Lei Municipal nº 419, de 05 de janeiro de 2021, a dispor da seguinte redação:

***Art. 3º** - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a títulos precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma de contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.*

§1º O contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse até o 15º dia do mês subsequente ao da arrecadação pela concessionária ao Município, admitida, a retenção dos montantes necessários para a liquidação de quaisquer obrigações relativos ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da Iluminação Pública, incluindo-se a melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

§2º O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

§3º Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

Art. 5º – Fica revogado os incisos I e II do §2º e o §4º do art. 3º da Lei Municipal nº 419, de 05 de janeiro de 2021.





Gabinete do prefeito
Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro
Telefone: 3258-1149

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2022, noventa dias após sua publicação, o que vier depois.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, Estado da Bahia, em 01 de dezembro de 2021.

GILVAN RIOS DA SILVA

Prefeito Municipal